



PETIÇÃO INICIAL

AASP / IBDP - 2015

Daniel Brajal Veiga

INTRODUÇÃO

- O CPC de 2015: o que o Código quer?
 - Linhas gerais: arts. 9º e 10 (vedação à decisão surpresa) e art. 317 (corrigir o vício).
 - Livro I da Parte Especial: “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”
 - Título I: “Do procedimento Comum”
 - Art. 318: *“Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.*
 - *Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”*
-

INTRODUÇÃO

- Petição inicial: artigos 319 a 334 do CPC/15
- Conceito: “petição inicial é o primeiro requerimento formulado pelo autor no qual concretiza, exteriorizando-o, o exercício do seu direito de ação rompendo a inércia da jurisdição e apresentando os contornos, subjetivos e objetivos, da tutela jurisdicional por ele pretendida.” (Cassio Scarpinella Bueno, *Manual...*, p. 291)
- Fases: Postulatória, Ordinatória, Instrutória e Decisória.

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

- Houve um aprimoramento dos requisitos da petição inicial em relação ao CPC de 73.
- Três principais novidades: “CPF ou CNPJ do réu”, e-mail do réu e indicação sobre o interesse na audiência de conciliação ou mediação.

COMPETÊNCIA

(ART. 319, I)

- A petição inicial deverá indicar o juízo (ou tribunal) a que é dirigida. O defeito ou vício na indicação da competência não é óbice para a distribuição da petição inicial. A petição inicial deve ser recebida.
- Se o vício for de incompetência absoluta, o juiz conhecerá de ofício e determinará a remessa ao juízo competente. Se se tratar de vício de incompetência relativa, o seu conhecimento dependerá de arguição da parte contrária.
- A alegação de incompetência *relativa*, juntamente com a *absoluta*, passou a ser matéria de preliminar de contestação (art. 337, II). Não há mais a exceção de incompetência.

INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES (ART. 319, II)

- Além dos nomes, prenomes, estado civil, profissão domicílio e a residência do autor e do réu, a petição inicial deve indicar, também, a existência de *união estável*, do *CPF ou CNPJ* e o *endereço eletrônico das partes*.
 - O CPF e o CNPJ são antigas novidades, considerando que a Lei 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) já previa esta exigência em seu art. 15.
 - O e-mail é novidade. E se o autor não souber o e-mail do réu?
 - O §2º do art. 319 dispõe que o autor poderá requerer ao juiz diligências necessárias para a obtenção destas informações.
-

INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES (ART. 319, II)

- De qualquer modo, a petição inicial não poderá ser indeferida se, a despeito da falta destas informações, for possível a citação do réu (§2º, art. 319). Também não será indeferida a petição inicial se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça (§3º, art. 319). O Código quer facilitar a solução dos problemas.
-

OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO (ART. 319, III)

- Causa de pedir.
 - Os fatos devem ser precisamente descritos. Não há a necessidade de se indicar a regra jurídica que deve ser aplicada (*mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*). A indicação da regra jurídica é mera proposta de qualificação jurídica.
-

O PEDIDO COM AS SUAS ESPECIFICAÇÕES (ART. 319, IV)

- O juiz limita-se e vincula-se ao que foi pedido (arts. 2º, **141**, 490, 492)
 - O pedido deve ser certo e determinado (art. 324).
 - Pedido certo: o autor deve indicar com precisão o que pretende em termos de tutela jurisdicional. O magistrado não pode conceder nada além, nem diferente do que foi pedido.
 - A certeza do pedido não significa que ele deve ser interpretado de maneira restritiva, como determinava o art. 293 do CPC de 73 (*“os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”*).
 - Pedido determinado: o pedido deve indicar a quantidade e a qualidade do que pretende o autor (art. 324, caput)
-

PEDIDOS IMPLÍCITOS

- O §1º do art. 322, dissipando quaisquer dúvidas, dispõe que se compreendem no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência – ainda que não tenham sido expressamente pedidos pelo autor. Os pedidos se interpretam restritivamente, mas nesses casos trata-se de efeitos anexos da sentença.
-

PEDIDOS GENÉRICOS

- É lícito formular pedidos genéricos nas hipóteses do §1º, do art. 324:
- (i) ações universais (*petição de herança, p. ex.*)
- (ii) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (*liquidação de sentença, p. ex., o autor conhece o “an debeatur”, mas não o “quantum debeatur”*) e
- (iii) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (*prestação de contas, p. ex.*)

INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS

- Novidade: conjunto da postulação e boa-fé
- O §2º do art. 322 dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Dispositivo interessante. A ideia é a de que a compreensão e o alcance do pedido não fiquem necessariamente adstritos à parte final da petição inicial, mas que levam em conta o que justifica a sua formulação.
- Será um verdadeiro desafio para o dia a dia forense, pois haverá discussões sobre o que transitou ou não em julgado, haja vista a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada (art. 503, 1º).

PEDIDO – OBRIGAÇÕES SUCESSIVAS

- De acordo com o art. 323, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigações em prestações sucessivas, elas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se no curso o processo, deixar de pagá-las ou consigná-las.
- Este artigo repete a ideia do antigo art. 290.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- Os arts. 326 e 327 tratam da regras de cumulação de pedidos.
- Cumulação em ordem subsidiária (ou eventual): o magistrado apreciará um segundo pedido quando não conceder o primeiro (art. 326, *caput*)
- Cumulação em ordem alternativa: o magistrado concederá um só dos pedidos (art. 326, p.u.). Isto não se confunde com as obrigações alternativas do direito material, em que há para o réu mais de um forma de adimplir a obrigação (art. 325).

REGRAS PARA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- O pedidos devem ser compatíveis entre si (art. 327, §1º, I),
- Juízo competente para conhecer todos os pedidos (art. 327, §1º, II),
- O procedimento seja adequado para todos os pedidos (art. 327, §1º, III). No entanto, se cada pedido tiver um procedimento diverso, o autor deverá adotar o procedimento comum (art. 327, §2º). Novidade interessante: mesmo adotando o procedimento comum, o autor poderá empregar as técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais para os respectivos pedidos (art. 327, §2º).

OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL COM PLURADIDADE DE CREDORES

- Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, o credor que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito (art. 328). Este artigo repete a regra do antigo art. 291.

ALTERAÇÃO DO PEDIDO

- O pedido pode ser alterado pelo autor até a citação do réu (art. 329, I). Se o réu já tiver sido citado, a alteração do pedido dependerá de sua concordância, assegurando-se o contraditório mediante prazo mínimo de 15 dias para sua manifestação, facultando-se, ainda, a possibilidade de requerer provas suplementares (art. 329, II).
 - Limitação: o pedido só poderá ser alterado até o *saneamento do processo* (art. 329, II), ainda que haja a concordância do réu.
-

VALOR DA CAUSA

- Tenha ou não conteúdo econômico imediato, o autor terá que indicar um valor à causa, mesmo que o faça por mera estimativa. Caso o réu discorde do valor da causa, ele deverá suscitar esta questão em preliminar de contestação, pois não há mais a conhecida Impugnação ao Valor da Causa. O conteúdo desta impugnação passou a ser matéria de preliminar de contestação (art. 293).
 - Simplificação da forma. O processo deve ser simplificado, sem perder a segurança.
-

AS PROVAS (ART. 329, VI)

- É suficiente o mero protesto genérico por provas. E se não for feito o protesto, o autor perde o direito de produzir a prova? O autor não pode ser impedido de produzir suas provas. Por ocasião do saneamento e organização do processo (art. 357, II), **(i)** os meios de prova serão especificados pelas partes (art. 357, II), **(ii)** será definida a distribuição do ônus (art. 357, III), e **(iii)** serão delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (Art. 357, IV).

AS PROVAS (ART. 329, VI)

- Ademais, somente após a contestação é que se terá certeza sobre os pontos controvertidos, os quais dependerão de respectiva produção de prova.
 - No entanto, permanece o dever do autor de instruir a inicial com todos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320).
-

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- O réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) – *e não mais para apresentar a defesa*. Em resumo, o prazo para o réu apresentar defesa terá início **(i)** na data da audiência (ou da última sessão de audiências) – *ainda que o réu não compareça (art. 335, I)* - ou **(ii)** na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II).
-

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- Uma opção ou uma obrigação?
- Um dos objetivos do processo, segundo o deputado Paulo Teixeira (relator do Novo CPC na Câmara), é resolver o problema da litigiosidade brasileira através da composição (mediação e conciliação). Será mesmo que a mediação e conciliação serão suficientes para resolver a litigiosidade brasileira?
- O art. 27 da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação) dispõe que *“se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”*.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- Será que não seria melhor oferecer a defesa antes de sentar para discutir?
 - A conciliação e/ou mediação seriam pré-requisitos para o acesso à Justiça? Isto não seria inconstitucional (art. 5º, XXXV, CF)?
 - Conciliação (“sugestão”) é diferente de mediação (“auxílio”) (art. 165, §§2º e 3º).
-

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- Se o autor não tiver interesse na realização de audiência. Como é que ele faz para evitar a audiência de mediação? Trata-se de uma declaração unilateral do autor na petição inicial? Ou é preciso justificar o desinteresse pela audiência? Se for necessário justificar, seria suficiente a juntada com a inicial de notificação extrajudicial (*respondida ou não*)?
- A lei de mediação (lei 13.140/15) dispõe em seu art. 2º, par. 2º, que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- O art. 334, §5º, dispõe que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição e o réu deverá apresentar petição com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência informando o seu desinteresse. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na audiência deve ser manifestado por *todos* (Art. 334, §6º).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- A dúvida surge com o art. 334, §4º, I, o qual exige discordância de *ambas* as partes para que a audiência deixe de ser designada. E se, a despeito do desinteresse do autor, a audiência de conciliação ou mediação for designada ou mantida? Caberia agravo? Caberia MS? Ou apenas uma petição formal e mais detalhada ao juiz justificando o porquê de não se ter interesse na audiência. A prática jurídica dará a resposta.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da “*vantagem econômica pretendia ou do valor da causa*” (art. 334, §8º), que será revertida em favor da União ou do Estado (*não seria melhor especificar a destinação destes valores ao Poder Judiciário?*).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- Problemas: posso penalizar o autor ou o réu mesmo diante da informação prévia a respeito do seu desinteresse pela audiência? Se sim, qual seria a base de cálculo que se deve considerar, por exemplo, quando a vantagem econômica pretendida for ilíquida?

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, VII)

- Outras questões.
- E na petição inicial da monitória, em que o réu é citado para pagar ou embargar, é necessário que o autor informe o seu interesse (ou não) na realização de audiência?
- Nas petições iniciais de tutela antecipada e de tutela cautelar, não é necessário informar o interesse na realização da audiência de mediação ou conciliação, pois isto deverá ser informado na petição inicial de aditamento (art. 303, §1º, I e II), no caso da tutela antecipada, e na petição inicial do pedido principal, no caso de tutela cautelar (art. 308, §3º).

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, IRREGULARIDADES OU VÍCIOS

- Se a petição inicial **não** preencher seus requisitos, apresentar defeitos ou irregularidades, o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, ***indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*** (art. 321).
 - Se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida (art. 330)
-

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

- A petição inicial será indeferida quando (art. 330):
- I – for inepta (quando faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses legais, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si);
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 (*declaração de postulação em causa própria*) e 321 (*requisitos da pet inicial, documentos indispensáveis e defeitos ou irregularidades não sanados pelo autor*);

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

- Se a petição inicial for indeferida, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se (art. 331)
- Se não houver retratação, o juiz mandará **citar** o réu para responder ao recurso (art. 331, §1º).
- Se a sentença for reformada pelo tribunal, o prazo para contestação começará a correr a partir da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 (audiência de conciliação ou mediação) (art. 331, §2º).
- Se o autor não interpuser apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, §3º)

PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO E INDEFERIMENTO DA INICIAL

- Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor deverá discriminar na petição inicial as obrigações que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, que deverá continuar a ser pago, sob pena de indeferimento por inépcia da petição inicial (art. 330, §§2º e 3º).

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, sem citar o réu, julgará improcedente o pedido que contrariar (art. 332):
 - I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
 - II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local
- O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 332, §1º) – *antigamente isto era caso de indeferimento da inicial (art. 295, IV).*

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- Se o autor não interpuser a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 332, §2º).
- Se o autor interpuser a apelação, o juiz poderá se retratar em 5 (cinco) dias (art. 332, §3º).
- Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, o juiz determinará a **citação** do réu para apresentação contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 332, §4º).

PETIÇÃO INICIAL EM TERMOS

- Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334).
-

PEDIDOS “EXTRAS”

- O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado já na petição inicial (art. 99). Não há mais o incidente de “impugnação aos benefícios da justiça gratuita”. Deferido o pedido, a parte poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso (art. 100). Esta decisão é agravável (arts. 101 e 1.015, V).

PEDIDOS “EXTRAS”

- O pedido para citação do litisdenunciado deve ser feito na inicial (art. 126)
 - O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, se for formulado na inicial, dispensará a instauração do respectivo incidente (art. 134). Neste caso, será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
 - A procuração deve conter, além do endereço “físico”, o endereço eletrônico do advogado (art. 287). Atualizar as procurações.
-



Obrigado!

daniel.veiga@amaralveiga.com.br
